



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0002180-67.2013.815.0251

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Patos, por seu procurador Abraão Pedro Teixeira Junior.

APELADO: Denise Fernandes dos Santos (Adv. Fred Igor Batista Gomes – OAB/PB 11.598)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE SINALIZAÇÃO EM LOMBADA. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO POLO DEMANDADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAR. INSURGÊNCIA DA EDILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUTORA QUE SOFRE ESCORIAÇÕES E FRATURA-LUXAÇÃO DO ÚMERO PROXIMAL DIREITO. DIMINUIÇÃO MOTORA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A Constituição Federal adotou, em seu art. 37, § 6º, a teoria do risco administrativo, segundo a qual a vítima fica dispensada de comprovar a culpa da Administração, que, por sua vez, somente poderá se eximir de sua responsabilidade se demonstrar as excludentes relativas a: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

- No caso dos autos, restou demonstrado a responsabilidade objetiva do Poder Público Municipal, até porque o mesmo não apresentou qualquer resistência quanto a esse ponto, insurgindo-se apenas no que se refere à quantia indenizada, pugnando pela sua redução, o que não merece provimento, tendo em vista que o

valor fixado em primeiro grau, no importe de R\$ 12.000,00 a título de danos morais e estéticos, revela-se razoável, considerando as sequelas, diminuição motora e cicatrizes no braço direito, suportados pela autora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a certidão de julgamento de fl. 94.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Município de Patos contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos nos autos da ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, proposta por Denise Fernandes dos Santos em face da edibilidade ora recorrente.

Na decisão recorrida, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o promovido a indenizar a parte autora na quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos moral e estético, atualizada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condenou, ainda, a edibilidade recorrente em honorários advocatícios no importe de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado com a teor decisório, o Município de Patos interpõe recurso, pugnando, em suma, pela redução da indenização arbitrada, para ser fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao destacar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao final, postula pelo provimento do recurso, para ser reformada a sentença recorrida.

Intimada a apelada, apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 142/154).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO.

Oportuno destacar, de início, que deixo de conhecer da remessa

oficial por ser o valor da condenação líquido e estar dentro do limite previsto que autoriza a dispensa do reexame necessário nas demandas envolvendo a Fazenda Pública, razão pela qual passo a analisar apenas o recurso apelatório interposto pelo Município.

Compulsando-se os autos, convém registrar que a discussão posta em sede de recurso reside em saber se o valor da condenação fixado em primeira instância (R\$ 12.000,00), a título de danos morais e estéticos, deve ser mantido ou merece reforma, diante do inconformismo verificado através do apelo da edilidade.

A esse respeito, necessário relatar que a autora, aos 27/04/2011, no período noturno, ao conduzir a motocicleta de placa MOK 6932, foi vítima de um acidente automobilístico decorrente da falta de sinalização em lombada, na Rua do Prado, na cidade de Patos/PB, o que resultou na “fratura-luxação do úmero proximal direito”, sendo submetida a processo cirúrgico, conforme se observa do laudo de exame de corpo de delito e outros documentos encartados às fls. 15/45.

Com efeito, verifica-se das provas acostadas aos autos, que o acidente vitimando a autora ocorreu pela falta de sinalização em lombada, não existindo pintura de faixas, sinal, placa ou outra identificação que alertasse os motoristas, tanto é que a edilidade promovida sequer se insurge quanto à responsabilidade do sinistro, manifestando-se apenas no que se refere ao valor da condenação, pugnando pela sua redução para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Resta, pois, inconteste o dano moral sofrido pela ora apelada, o qual é *in re ipsa*, eis que ficou demonstrado que a autora, além das escoriações, ficou acometida de limitação motora do braço direito, não bastassem as cicatrizes no membro afetado.

Como é sabido, o dano moral se consubstancia na violação de bens não patrimoniais, integrantes da própria personalidade do cidadão, enquanto titular de direitos.

Eis a acepção de dano moral na jurisprudência pátria:

“Entende-se por dano moral a lesão a um bem jurídico integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, saúde, integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame e humilhação à vítima”¹.

Da mesma forma, inegável é o dano estético sofrido, haja vista as extensas cicatrizes trazidas no braço direito, sem dizer na própria diminuição motora.

Somente a título de esclarecimento, registre-se ser plenamente

1 TRF 2ª Região – 5ª Turma; Apelação Cível nº 96.02.43696-4/RJ – Rel. Des. Fed. Tanyra Vargas.

possível a cumulação das indenizações relativas aos danos estético e moral quando for possível distinguir, com precisão, a motivação de cada espécie destes. Este, inclusive, é entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 387 (“É possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral”), que assim já decidiu, *verbi gratia*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Médico. Cirurgia estética. Lipoaspiração. Dano extrapatrimonial. Dano moral. Dano estético. Dote. - Para a indenização do dano extrapatrimonial que resulta do insucesso de lipoaspiração, é possível cumular as parcelas indenizatórias correspondentes ao dano moral em sentido estrito e ao dano estético. - Exclusão do dote (art. 1538, § 2º do CCivil) e da multa (art. 538 do CPC). Recurso conhecido em parte e provido. (LEXSTJ 161/215)”.

No caso dos autos, portanto, resta cabalmente demonstrada a configuração simultânea dos danos morais e estéticos, especialmente porquanto o abalo moral busca supedâneo nas graves dores psíquicas e angústias sofridas pela autora em virtude das consideráveis sequelas, diminuição motora e cicatrizes do braço direito.

No tocante ao valor relativo aos danos morais e estéticos, a indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

A referida indenização pretende compensar a dor da lesada e constitui um exemplo didático para a sociedade e para o réu de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

Dessa forma, entendo que o valor estipulado pelo Juízo *a quo*, no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo permanecer neste patamar, por ser medida de justiça, já que o acidente deixou sequelas na vítima.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo integralmente a sentença vergastada. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos

do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator